FOUR INFO – Desenvolvimento de Software Ltda. EPP
Rua Inácio Franco, 1888 – Centro – Morro Agudo – SP
CEP: 14640-000 - Fone: (16) 3851-5432 / 6624
Site: www.fourinfo.com.br / E-mail: fourinfo@fourinfo.com.br
CNPJ: 05.340.254/0001-72

INFORMATIVO Nº 34 – 16/07/2025
Tramitação da PEC 66

I – DA PEC 66

A Proposta de Emenda à Constituição nº 66 que *"Institui limite para o pagamento de precatórios pelos Municípios, abre novo prazo de parcelamento especial de débitos dos Municípios com seus regimes próprios de previdência social e com o Regime Geral de Previdência Social e da outras providencias*", denominada pelas entidades municipalistas como "*PEC da sustentabilidade*", deu um novo passo significativo sem sua tramitação na Câmara dos Deputados.

O Deputado Federal Baleia Rossi, Relator da referida PEC, emitiu seu relatório e também elaborou um substitutivo ao Projeto que até tramita na Câmara dos Deputados acolhendo, ao menos em parte, as sugestões apresentadas pelos Deputados através de Emendas.

Como a própria ementa indica a PEC trata de muitos temas além da questão previdenciária, como por exemplo de precatórios, de parcelamento de débitos – com Regime Geral e com os Regimes próprios- etc...

Nos ateremos aqui a tratar mais especificamente sobre as questões que afetam mais diretamente os regimes próprios de previdência.

II – A PEC 66 E OS RPPS

Apenas para contextualização, segundo dados do Ministério da Previdência, recentemente divulgados, pouco mais de 30% dos RPPS do país realizaram reformas amplas e gerais de suas regras de concessão de benefícios, apesar do significativo déficit atuarial verificado na esmagadora maioria dos rpps.

A alteração que nos interessa neste Informativo está no Art.2º do Substitutivo proposto pelo Deputado Baleia Rossi que propõe nova alteração no *caput* Art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, cuja redação proposta assim dispõe:

"*Art. 115. Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, incluídas suas autarquias e fundações, com os respectivos regimes próprios de previdência social,* ***com vencimento até 31 de agosto de 2025****, inclusive os parcelados anteriormente,* ***no prazo máximo de 300 (trezentas) prestações mensais****, mediante autorização em lei especifica do ente federativo, desde que comprovem, em até* ***15 (quinze) meses após a data da promulgação desta Emenda Constitucional,*** *ter aderido ao Programa de Regularidade Previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social e alterado a respectiva legislação do regime próprio de previdência social para atendimento das seguintes condições, cumulativamente*:"

Da análise do caput depreendemos que o parcelamento dos débitos, inclusive aqueles realizados anteriormente poderão ser de até 300 parcelas desde que os entes federativos, cumpriram duas condições: adesão ao Programa de Regularidade Previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social

e alterado a sua legislação para cumprir determinadas obrigações que já estão dispostas na redação atual do Art.115 dos ADCT que são as seguintes:

"I - **adoção de regras de elegibilidade, de cálculo e de reajustamento dos benefícios** que contemplem, nos termos previstos nos incisos I e III do § 1º e nos §§ 3º a 5º, 7º e 8º do art. 40 da Constituição Federal, regras assemelhadas às aplicáveis aos servidores públicos do regime próprio de previdência social da União e que contribuam efetivamente para o atingimento e a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial;

II - **adequação do rol de benefícios** ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019;

III - **adequação da alíquota de contribuição devida pelos servidores,** nos termos do § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; e

IV - **instituição do regime de previdência complementar** e adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social, nos termos do § 6º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019".

Sintetizando, os Municípios que ainda não fizeram a adequação à reforma da previdência ao longo dos últimos quase cinco anos desde a promulgação da EC 103, terão o prazo de 15 meses para "fazerem a tarefa de casa" e implementar as condições acima e assim parcelarem seus débitos em até 300 prestações mensais, ou seja, em 25 anos.

IV – CONCLUSÃO

É fato que não é possível prever quando a PEC finalmente será promulgada, mesmo porque em razão das alterações propostas deverá voltar a tramitar no Senado Federal.

Entretanto em razão das alterações que envolvem não apenas a questão dos rpps, mas também outros aspectos que interessam sobretudo para os Municípios em razão das dificuldades em cumprirem suas obrigações financeiras, é fato quase que certo que ela será aprovada.

E assim sendo, será necessário que os entes federativos e em especial a direção de seus RPPS se preparem para não serem pegos de surpresa, ou seja: que comecem a discutir quais alterações serão necessárias em suas legislações que passam desde a Lei Orgânica Municipal até o Estatuto dos Servidores públicos para que possam se adequar e assim parcelar seus débitos em quantidade de parcelas muito mais vantajosa do que aquelas atualmente em vigor, ou seja, de 60 parcelas.

A Equipe Four Info está, como sempre esteve, à disposição dos RPPS para auxiliá-los nessa tarefa que exige planejamento, discussão e debates, para que se evite a elaboração de leis municipais muitas vezes confusas, sem precisão técnica e sem o necessário aprofundamento e discussão que o tema merece, tanto junto aos segurados como também com os próprios rpps.

FOUR INFO DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA